



02
APROVADO

em 10 / 10 / 2024

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 28/2024

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA MUNICIPAL DE
COMBATE ÀS SECAS E RETENÇÃO
HÍDRICA NO MUNICÍPIO DE SÃO
JOSÉ DO CALÇADO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara de Vereadores decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Combate às Secas e Retenção Hídrica, com o objetivo de mitigar os efeitos das estiagens e promover o uso sustentável dos recursos hídricos no município de São José do Calçado.

Art. 2º São diretrizes do Programa Municipal de Combate às Secas e Retenção Hídrica:

- I. Promover a captação, armazenamento e uso racional da água, com foco no aproveitamento de águas pluviais e reuso de águas tratadas;
- II. Incentivar a construção de cisternas, barragens subterrâneas e outras formas de retenção de água;
- III. Implementar ações de reflorestamento e proteção de nascentes e matas ciliares;
- IV. Fomentar técnicas de irrigação sustentável, com o uso de tecnologias que reduzam o desperdício de água;

- 03
8
- V. Sensibilizar e capacitar a população, especialmente agricultores e produtores rurais, quanto às práticas de manejo hídrico e conservação do solo;
 - VI. Estimular parcerias entre o poder público, iniciativa privada e entidades do terceiro setor para a realização de ações de combate às secas e retenção hídrica;
 - VII. Monitorar e fiscalizar o uso dos recursos hídricos e práticas de conservação ambiental.

Art. 3º O Poder Executivo disponibilizará uma máquina pesada exclusiva, do tipo retro-escavadeira ou escavadeira, para fins de construção de barragens, diques ou caixa-secas nas propriedades privadas que participarem do presente programa.

Parágrafo único: O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios e parcerias com instituições estaduais, federais e internacionais para a captação de recursos financeiros e tecnológicos voltados à implementação das ações previstas neste Programa.

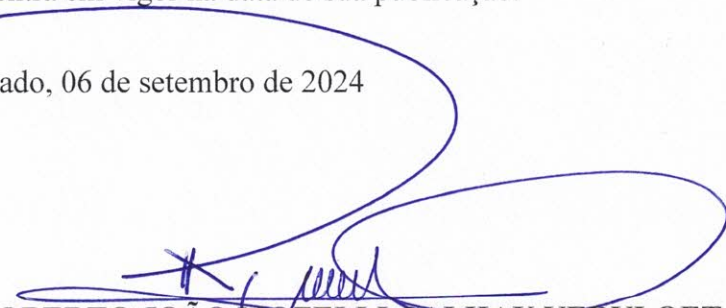
Art. 4º Serão priorizadas as áreas do município que apresentam maior vulnerabilidade aos períodos de seca e que possuem vocação para a agricultura familiar, visando à segurança hídrica dessas comunidades.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, dispondo sobre a operacionalização do Programa e as metas a serem atingidas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Calçado, 06 de setembro de 2024


ROBERTO JOÃO MOZELLI CALHAU VERVLOET
Presidente da CMSJC

04
§§

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo instituir um programa abrangente de combate às secas e retenção hídrica no município de São José do Calçado, que frequentemente enfrenta desafios relacionados à falta de chuvas e à escassez de recursos hídricos. A criação de políticas voltadas para o uso consciente da água e a proteção das nascentes são essenciais para garantir a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento agrícola da região.

A retenção hídrica, quando bem gerida, pode reduzir os impactos das secas e garantir a segurança hídrica de diversas comunidades, principalmente nas zonas rurais. Além disso, este programa almeja engajar a sociedade na adoção de práticas sustentáveis, contribuindo para o fortalecimento da economia local e para a preservação ambiental.



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

PARECER JURÍDICO

Assunto: PROJETO DE LEI N.º 028/2024.

Diante da obrigatoriedade de confecção de parecer jurídico em todos os Projetos de Lei a serem votados pelo Plenário da Câmara Municipal de São José do Calçado/ES, conforme resolução n. 349/2023, passo a análise do Projeto de Lei n. 028/2024, que cria o programa de combate as secas e retenção hídrica no município de São José do Calçado.

- DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE:

O presente projeto não está dentro o rol do art. 53 da LOM, que elenca os projetos de iniciativa Prefeito. ⓧ

Art. 53. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou Autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária ou que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

06
SM

A matéria trazida no projeto em análise não está no rol acima elencado, não existindo, portanto, vício de iniciativa por parte do vereador proponente.

Importante citar que o **STF, no Tema 686**, fixou o entendimento de que é inconstitucional norma que, resultante de emenda parlamentar em projeto de lei de **iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo**, implique aumento de despesa, vejamos:

I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).

Desta forma, em sentido contrário, é constitucional os projetos de lei que impliquem aumento de despesa e que não sejam de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, entendo que o projeto analisado é legal.

O presente parecer é de caráter técnico e não adentra em outras questões, mas, somente o caráter legal do presente projeto, cabendo as comissões as demais análises.

São José do Calçado/ES, 09 de outubro de 2024.


SAMIRA PIMENTEL MANGARAVITE
ASSESSORA JURÍDICA



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CMSJC/ Of. 0316/2024

São José do Calçado-ES, 11 de outubro de 2024.

**A Sua Excelência o Senhor
Antonio Coimbra de Almeida
Prefeito São José do Calçado/ES**

Assunto: Projeto de Lei nº 028/24

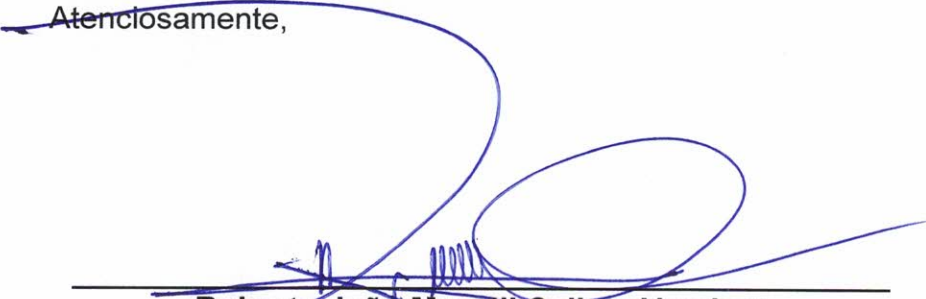
Câmara Municipal de
São José do Calçado
Carta de Protocolo:
nº 4700 Recebido
em 24.10.2024
Protocolado em
este

Excelentíssimo Prefeito,

Passo as mãos de V. Ex^a. o **Projeto de Lei nº 028/24**, que: “Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Combate as secas e retenção hídrica no município de São José do Calçado e dá outras providências”, de minha autoria, **APROVADO** por esta Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 10 p. passado.

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,



**Roberto João Mozelli Calhau Vervloet
Presidente da CMSJC**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES
GABINETE DO PREFEITO

São José do Calçado -ES, em 12 de novembro de 2024.

OFÍCIO Nº. 470/2024 /GP

À sua Excelência o Senhor
Roberto João Mozelli Calhau Vervloet
Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado

Câmara Municipal de São José do Calçado
Praça Cel. José Dutra Nicácio, nº. 130, Centro
São José do Calçado -ES

ASSUNTO: Veto total ao Projeto de Lei nº. 028/2024.

Senhor Presidente,

Com os nossos mais cordiais cumprimentos, valemo-nos do presente expediente para endereçar a essa Egrégia Edilidade, em conformidade com o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado -ES, o anexo veto total ao Projeto de Lei nº. 028/2024, que institui o Programa Municipal de Combate às secas e Retenção Hídrica, nos termos doravante apresentados.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos da mais elevada estima e distinta consideração, rogando ainda, que o veto seja mantido por essa Egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente,

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA

Prefeito Municipal de São José do Calçado

RECEBEMOS

12/11/24
Sarah C. de Abreu Castilho
Secretária Geral
Mat.: 0071-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

MENSAGEM DE VETO Nº 013/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado,

Nobres Edis desta Colenda Casa de Leis,

Em conformidade com o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado – ES, e calcado nas razões declinadas a seguir, manifesto o meu veto total ao Projeto de Lei nº 028/2024, de autoria do Excelentíssimo Roberto João Mozelli Calhau Vervloet, que institui o Programa Municipal de Combate às secas e Retenção Hídrica, com objetivo de mitigar os efeitos das estiagens e promover o uso sustentável dos recursos hídricos no município de São José do Calçado, e dá outras providências, em razão de insanável inconstitucionalidade da proposta, por vício de iniciativa e por ofensa ao princípio da separação dos poderes, consoante prescreve a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, que doravante se esclarecerá.

Decerto que a proposição legislativa em questão, ao disciplinar sobre matéria afeta à organização e à prestação dos serviços públicos no âmbito do Município de São José do Calçado e ao criar despesas não previstas para a Administração Pública, acaba por invadir seara constitucionalmente reservada à competência do Poder Executivo e contrariar as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Neste sentido, embora louvável, não há dúvidas de que a matéria veiculada na propositura em questão está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do Poder Executivo, às quais não é dado ao Poder Legislativo imiscuir-se, sob pena de flagrante violação à separação e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal.

Induvidoso que, na ótica da repartição constitucional de competências entre os diferentes poderes constitutivos do Estado, o planejamento, a organização e a direção dos mais diversos serviços públicos compete única e tão somente à Administração Pública. Desta feita, não pode o Parlamento, num exercício exorbitante e instrumentalizado do processo legislativo, deliberar, sob o manto da lei, a respeito da conveniência e da oportunidade da implementação de um ou outro programa **pelo Poder Executivo**. Em outras palavras, não poderia o Legislativo, a pretexto de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

legislar, administrar. Tal expediente configuraria uma indevida intromissão em ato típico de gestão, protegida pela reserva da Administração, que, na percuente lição do constitucionalista português, Professor José Joaquim Gomes Canotilho, constitui-se como “*um núcleo funcional de administração ‘resistente’ à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento*” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição, 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2001.).

Consigne-se que, na hipótese, a proposta legislativa ora vetada, impõe ao Poder Executivo a obrigação de criar Programa Municipal de Combate às secas e retenção hídrica, que indvidosamente acarretarão gastos aos cofres públicos.

Ao conferir estas novas atribuições, tarefas e responsabilidades ao Executivo Calçadense no desenvolvimento da política municipal de fomento a “Criação do Programa Municipal de Combate às Secas e Retenção Hídrica”, o Poder Legislativo se intrometeu em matéria que lhe é defesa, buscando pautar as opções programáticas do Poder Público, num exercício desbordante de seu poder de iniciativa parlamentar, isto é, fora da moldura constitucional.

Cumpra recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

“a Prefeitura não pode legislar, como a **Câmara não pode administrar**. (...) O Legislativo edita normas; o **Executivo pratica atos segundo as normas**. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante. Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também **toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local** (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712). Sic.

Deste modo, quando, como na hipótese em tela, o Poder Legislativo pretende administrar, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, resta violada a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

A firme jurisprudência dos Tribunais Pátrios, em idênticos casos, confirma essa posição:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE **LEI Nº 6.063/2018 DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VÍCIO FORMAL. SUBJETIVO VIOLAÇÃO AO ARTIGO 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS III E VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE SERVIÇO ÀS SECRETÁRIAS E ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO MATERIAL AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO ENTE PÚBLICO AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS *EX TUNC*. 1. **As hipóteses previstas no texto da Constituição Federal de deflagração privativa do processo legislativo pelo Presidente da República, por força dos princípios da simetria e da separação dos Poderes, são normas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, e devem ser observadas pelas Leis Orgânicas Distrital e Municipais, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.** Precedente do Supremo Tribunal Federal. 2. A Câmara Municipal de Vila Velha editou a Lei Municipal nº 6.063/2018 a qual previu a **instituição de um programa de agendamento telefônico de consultas médicas** para pacientes idosos e para pessoas com deficiência e, também, estabeleceu prazo máximo para entrega de resultados de exames para os mesmos nas unidades de Saúde do Município de Vila Velha. Tal fato configurou **usurpação de competência legislativa do Prefeito Municipal** de Vila Velha, quem a **detém para deflagrar o processo legislativo sobre a organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo**, bem como sobre as **atribuições das Secretárias e dos órgãos do Poder Executivo**, o que configura violação ao artigo 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual. 3. A norma em análise também está maculada por vício nomoestático, haja vista a incompatibilidade material com o artigo 152, inciso I, da Constituição Estadual, pelo fato de não ter sido realizado qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro e tampouco ter sido demonstrada a adequação à lei de diretrizes orçamentárias do município de Vila Velha. 4. O constituinte estadual vedou o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária, independentemente do programa ter sido instituído por regulamentação legal, porquanto é obrigatória a observância do orçamento anual para a realização de despesa prévia. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 6.063/018 do Município de Vila Velha, com efeitos *ex tunc*. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100190000263, Relator : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 01/08/2019, Data da Publicação no Diário: 07/08/2019)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF. ADI 2719, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 25-04-2003 PP-00033 EMENT VOL-02107-01 PP-00180)

Impende salientar, ainda, que a propositura em questão, para além do já exposto, padece de flagrante inconstitucionalidade material por implicar em aumento de despesas em matéria cuja iniciativa é exclusiva do Executivo, estabelecendo à Administração Pública ônus financeiro na consecução das políticas públicas contidas no projeto ora vetado, sem indicar previsão orçamentária predisposta nas leis fiscais para cobrir os gastos das obrigações impingidas.

Frise-se, ainda, que o projeto afronta o quanto disposto no artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ao criar despesa obrigatória à Administração sem trazer qualquer estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, como forma de se assegurar o equilíbrio das contas públicas. Nesse sentido, dispõe o Texto Constitucional, *in verbis*:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da **estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**” Sic. Grifos nossos

A estimativa de impacto financeiro insere-se, assim, na exigência de sustentabilidade financeira do Erário. Não basta o equilíbrio matemático-contábil de receitas *versus* despesas. É imperioso verificar se tais receitas são sustentáveis a médio e longo prazo e não comprometerão as despesas que deverão ser realizadas a médio e longo prazos. Trata-se de mecanismo para garantir a sustentabilidade financeira, proporcionada pela mensuração orçamentária dos impactos gerados pela criação de despesa obrigatória ou renúncia de receita.

Ante todo o exposto, configurados tais vícios da proposta legislativa em questão, resta patente a sua inconstitucionalidade formal subjetiva, por violação da iniciativa exclusiva do Poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

Executivo, bem como a sua inconstitucionalidade material, por ofensa ao princípio da separação dos poderes, o que torna legítima e adequada a imposição do veto que ora se apresenta e que se espera que esta Casa de Leis acolha e mantenha.

São José do Calçado – ES, 11 novembro de 2024.

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

